

Vasco Branco Guimarães
Doutor em Direito
Professor no ISCAL

ADVOGADO

CONSULTA

Solicita-me o Presidente do Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados parecer sobre a sujeição a selo das procurações forenses emitidas a favor dos Advogados.

A questão surge a propósito da recente alteração do Código do Imposto do Selo postas em vigor pelo artigo 82º da Lei 64-A/2008, de 31 de Dezembro, em que a alteração do número 15 da Tabela provocou entendimentos diversos que deram origem à emissão de instruções de organismos profissionais no sentido da cobrança do imposto de selo às procurações forenses.

Atento o tempo dado para emissão do parecer este será necessariamente conciso e sucinto.

Definido o objecto da tarefa solicitada passa-se à sua execução.



Vasco Branco Guimarães

Doutor em Direito
Professor no ISCAL

ADVOGADO

1. Breve enquadramento do imposto de selo.

Como lembra o preâmbulo do Código do imposto de selo este é o mais antigo dos impostos portugueses em vigor e tem como única função arrecadar receita. Reúne, por vezes de forma anacrónica, tributação do património, do rendimento e da despesa.

Resulta do afirmado que é muito mais difícil efectuar uma interpretação coerente, sistemática ou lógica no imposto de selo que em outros impostos onde princípios normativos constitucionais ou doutrinários pacíficos fornecem enquadramento sistémico e auxiliares preciosos para a interpretação normativa.

Definidas as dificuldades conceituais e sistémicas da questão que nos foi colocada, interessa desde logo assinalar que, a ausência de sistemática ou princípios norteadores claros implica uma maior importância relativa dos elementos de interpretação exteriores à lei do Selo, em si mesma considerada.

Assim, na análise da questão das procurações forenses teremos de chamar à colação tudo aquilo que de relevante foi sobre o assunto legislado para podermos perceber com um mínimo aceitável de clareza se esta alteração legislativa cobre ou não as procurações forenses.

2. As procurações forenses e o imposto de selo

Tenhamos presente que um conjunto de actos legislativos regula as procurações forenses

- No Decreto-Lei n.º 342/91, de 14 de Setembro regulou-se a abolição do reconhecimento notarial da assinatura de advogado no acto de substabelecimento;

- No Decreto-Lei n.º 267/92, de 28 de Novembro foi decretado que «...As procurações passadas a advogado para a prática de actos que envolvam o exercício do patrocínio judiciário, ainda que com poderes especiais, não carecem de intervenção notarial, devendo o mandatário certificar-se da existência, por parte do ou dos mandantes, dos necessários poderes para o acto».

Vasco Branco Guimarães

Doutor em Direito

Professor no ISCAL

ADVOGADO

No pressuposto verificado que estes dispositivos se encontram em vigor resulta desde logo claro que as procurações forenses emitidas para a prática de actos que envolvam o exercício do patrocínio judiciário, não carecem de intervenção notarial não necessitando igualmente, e por maioria de razão, da intervenção de quaisquer das entidades com poderes para autenticar documentos particulares.

A procuração forense tem como base a fé de que gozam os actos praticados pelos advogados e dispensa autenticações por força de lei em vigor.

Ora, a Tabela Geral do Imposto de Selo no seu número 15, prevê a tributação do «...notariado, actos notariais e actos praticados por conservadores, secretários judiciais, secretários técnicos de justiça e entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares, independentemente da entidade com competência para a sua prática».

No número 15.4. prevêem-se: «...Procurações e outros instrumentos relativos à atribuição de poderes de representação voluntária, incluindo os mandatos e substabelecimentos inclusive, quando conferidos também no interesse do procurador ou de terceiro».

Esta norma aplica-se às procurações forenses? Em regra não, porquanto como já vimos, estas não necessitam de autenticação nem reconhecimento.

Existe assim uma exclusão *ope legis* da incidência do selo sobre as procurações forenses.

Isto não significa, no entanto, que **a ser praticado o acto de autenticação ou reconhecimento** pelo Advogado este não esteja sujeito a selo.

Assim, sempre que um Advogado, no exercício das suas funções praticar, ao abrigo do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março e legislação aí prevista, um acto de reconhecimento ou autenticação, certificar ou fazer e certificar traduções de documentos, está sujeito ao selo nos mesmos termos das restantes entidades com competência para os actos que eram anteriormente competência notarial exclusiva.

Vasco Branco Guimarães
Doutor em Direito
Professor no ISCAL

ADVOGADO

Assim e em,

CONCLUSÃO:

1. A procuração forense tem como base a fé de que gozam os actos praticados pelos advogados e dispensa autenticações por força de lei em vigor - Decreto-Lei n.º 342/91, de 14 de Setembro e Decreto-Lei n.º 267/92, de 28 de Novembro.
2. No pressuposto verificado que estes dispositivos se encontram em vigor resulta desde logo claro que as procurações forenses emitidas para a prática de actos que envolvam o exercício do patrocínio judiciário, não carecem de intervenção notarial não necessitando igualmente, e por maioria de razão, da intervenção de quaisquer das entidades com poderes para autenticar documentos particulares.
3. Existe uma exclusão *ope legis* da incidência do selo sobre as procurações forenses.
4. Sempre que um Advogado, no exercício das suas funções praticar ao abrigo do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março e legislação aí prevista, um acto de reconhecimento ou autenticação, certificar ou fazer e certificar traduções de documentos, está sujeito ao selo nos mesmos termos das restantes entidades com competência para os actos que eram anteriormente competência notarial exclusiva.

Este, s.m.o., o nosso Parecer

Vasco Branco Guimarães


(Doutor em Direito)